



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Gab 03 - 2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5056144-77.2022.8.24.0038/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIZ CLÁUDIO BROERING

RECORRENTE: POSTO BERTAMONI LTDA (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CESAR FRANCO GARCIA (AUTOR)

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

## VOTO

**POSTO BERTAMONI LTDA**, ora recorrente, interpôs o presente **Recurso Inominado** em face da sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville, que, nos autos Ação n. 50561447720228240038, ajuizada por **ANTONIO CESAR FRANCO GARCIA**, ora recorrido, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial, nos seguintes termos (Evento 145):

*Ante o exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência **condeno** a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais valor de R\$30.138,20 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária a partir da data de cada pagamento (conforme detalhamento no tópico dos danos materiais) e juros de mora a partir da data citação, nos termos e índices da lei vigente, conforme o art. 406 do Código Civil.*

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos (Eventos 150, 151 e 163):

*Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração do réu Posto Bertamoni e **acolho** os embargos de declaração do autor Antônio Cesar para, nos termos da fundamentação, modificar o dispositivo da sentença do evento 145, que passa a ter a seguinte redação:*

*"Ante o exposto, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **condeno** a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de **R\$34.592,93 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos)**, a ser corrigido e acrescido de juros nos seguintes termos:*

*a) **R\$27.838,20**, referentes ao conserto do veículo, com correção monetária a partir de 10/05/2022 e juros de mora a partir da citação, nos termos e índices da lei vigente, conforme o art. 406 do Código Civil.*

*b) **R\$6.413,49**, referentes à locação de veículos, com correção monetária a partir de cada pagamento (R\$2.291,63 em 15/04/2022; R\$2.520,80 em 26/04/2022; R\$1.200,00 em 13/05/2022 e R\$401,06 em 14/05/2022) e juros de mora a partir da citação, nos termos e índices da lei vigente, conforme o art. 406 do Código Civil.*

*c) **R\$341,24**, referentes ao valor do abastecimento, com correção monetária a partir de 06/04/2022 e juros de mora a partir da citação, nos termos e índices da lei vigente, conforme o art. 406 do Código Civil."*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente.*

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que houve equívoco na interpretação dos fatos e provas produzidas nos autos, caracterizando *error in iudicando*; os documentos juntados pelo recorrido foram apresentados em momento processual inadequado, contrariando os artigos 434 e 435 do CPC, e sua consideração afronta os princípios do devido processo legal e da lealdade processual; a sentença não enfrentou todos os argumentos relevantes, contrariando o inciso IV do §1º do art. 489 do CPC; não há comprovação do nexo de causalidade entre o abastecimento realizado em 06/04/2022 e os danos alegados no veículo, especialmente considerando o lapso temporal entre os eventos; os documentos apresentados pelo recorrido, como nota fiscal e ordem de serviço, não indicam de forma clara que os danos decorreram do abastecimento equivocado; o orçamento apresentado refere-se a revisão programada da marca Volvo, não sendo prova de dano causado por erro da recorrente; o contrato de locação de veículo foi firmado após o suposto conserto do automóvel, o que compromete a veracidade da alegação de necessidade urgente de transporte; a aplicação da Súmula 55 do TJSC foi ignorada, embora o recorrido não tenha trazido aos autos indícios mínimos do direito alegado; a sentença baseou-se em prova documental sem data ou assinatura do responsável técnico, o que compromete sua legitimidade; a decisão judicial, ao desconsiderar os vícios apontados, abre precedente perigoso e injusto (Evento 174).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões (Evento 184).

**Admissibilidade**



Pois bem. O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, foi interposto no prazo legal, bem como as custas processuais e o preparo foram devidamente recolhidos (Evento 180), **razão pela qual deve ser conhecido.**

### Mérito

Adianto, de pronto, merecer parcial provimento o recurso.

Narra a parte autora que suportou prejuízos de ordem material de responsabilidade da demandada, porquanto, em 06/04/2022, abasteceu seu veículo (Volvo XC60), movido a gasolina, no posto de combustível desta que, equivocadamente, injetou óleo *diesel* no automóvel, ocasionando falhas no motor — necessidade de reparo em diversos componentes (velas, bicos, injetores, filtro de combustível, catalisador, etc.).

Saliento, inicialmente, que, embora aplicável ao caso a responsabilidade objetiva (art. 18 do CDC), o dever de indenizar somente subsiste quando verificado (cumulativamente) os seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) nexo de causalidade; e c) dano.

Ademais, tendo em vista que o Código de Processo Civil adota o ônus da prova estático, a regra geral é que, ao autor incumbe o dever de comprovar (minimamente) os fatos que constituem seu direito (art. 371, I, do CPC), enquanto ao réu os fatos que modificam, impedem ou extinguem referido direito (art. 373, II, do CPC).

E, sendo assim, entendo que o consumidor logrou êxito em demonstrar que as avarias mecânicas em seu veículo surgiram após falha na prestação dos serviços (abastecimento com diesel ao invés de gasolina) da ré.

O extrato bancário, em conjunto com a nota fiscal eletrônica, corroboram as alegações do autor, de sorte que demonstram o abastecimento de óleo diesel pela parte ré, senão vejamos:

(evento 1, DOC2)



(evento 1, DOC3)



Ato contínuo, a ordem de serviço, possivelmente emitida após a desmontagem das peças do automóvel, demonstra a necessidade de troca das peças danificadas por abastecimento com combustível S500 (diesel):


Empresa: DO002 BAL. CAMBORIÚ CNPJ: 18-311-131/0002-36 Insc. Estad.: 257898026 / Insc. Mun.: 162951  
 AV. DO ESTADO DALMO VIEIRA, 4770 - sala 01 Bairro: ESTADOS BALNEÁRIO CAMBORIÚ - Santa Catarina - CEP: 88339060  
 Fone: 4734515331 Fax:

Emissão: 06/05/2022 11:22 **ORDEM DE SERVIÇO** Impressão: 10/05/2022 17:37 Nº 10484

Tipo: VC - CLIENTE DESGASTE E REPARC Prisma: Entrada: 06/05/2022 as 11:22  
 Relacionadas: O.S.: VC-10326 Orça.: VC-1128 Previsão Entrega: 06/05/2022 as 18:00  
 Responsável: Sergio Ricardo Galvao Filho Notas Fiscais: 12768, 6727 Encerramento: 10/05/2022 as 17:33  
 Nº Contr./Pacote TMAC: Data Ini. Contr.:  
 Garantia Fábrica  Garantia Estendida  Lavar Veiculo Liberada: 10/05/2022 as 17:32  
 N. Pré O.S.: 0

Tipo Fáb.:  
**Cliente** ANTONIO CESAR FRANCO GARCIA  Cadastro RG: 4013012796  
 DESEMBARGADOR NELSON NUNES GUIMARAES, 37 CPF: 469.175.350-87  
 Bairro: ATIRADORES Fone: 47-99843001  
 JOINVILLE - Santa Catarina - SC CEP: 89203060 Celular: 47-99843001  
 Email: garciafg@uol.com.br Comercial: 47-99843001

**Veiculo** Produto/Modelo: VOLVO XC60 / XC60 T8 MOMENTUM  Blindado KM: 53360 Ano/Modelo: 20/21  
 Nr.Fab LYVUZBACDMB725944 Motor: 0 Hr: 0 Placa: REA1G01  
 Cor Externa: 723 DENIM BLUE METALLIC - CO Linha: 246 Combustível:            
 Motorista: N.Frota:  
 Nr. Série Veic.: Dt. Fab. Bateria: Nº Bateria:  
**Concessionária Vendedora** VOLVO DIMAS FLORIANOPOLIS Data Venda: 19/01/2021 CEP: 88095000  
 AV MARINHEIRO MAX SCHRAMM Bairro: ESTREITO FLORIANOPOLIS - Santa Catarina - SC



LEGENDA: A - AMASSADO | F - FALTANTE | Q - QUEBRADO | R - RISCADO

01 **DIAGNOSTICO E TROCA DE PECAS DANIFICADAS POR COMBUSTIVEL S500**

It	Serviço	Descrição do Serviço	T P	Valor Final	It	Serviço	Descrição do Serviço	T P	Valor Final
01	MEC	MAO DE OBRA MECANICA	1,00	3.500,00					

It	Código do Item	Descrição do Item	UN	LD	Cs.	Requisição	Qtde	Estoque/Res.	Preço Unit.	Valor Final
01	31673604	JOGO DE VELAS IGNI	PC	B		50677	1		983,530000	983,53
01	32242191	FILTRO COMBUSTIVEL	PC	B		50677	1		783,490000	783,49
01	36012746	CATALISADOR, UNID	PC	M		52090	1		24338,200000	24338,20
01	6.999KIT	*KIT REVISAO BLU	PC	A		50706	1		105,800000	105,80

Item Venda Pendente	Descrição do Item	LD	Nº V.Pend	Qtde	Estoque	Preço Unit.	Valor Final
36012746	CATALISADOR, UNID	M	3397	1	0   0	24.338,20	24.338,20
Total de Venda Pendentes:							24338,20

Fechamento		Serviços		Itens		Serviços+Itens	
	Serviços:	3.500,00		Itens:	26.211,02	Serviços+Itens:	29.711,02
	Descontos:	0,00		Descontos:	1.872,82	(+)Impostos:	0,00
	Total:	3.500,00		Total:	24.338,20	Descontos:	1.872,82
<b>Total:</b>							<b>27.838,20</b>

\*Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo, dinheiro, jóias, relógios e pertences em geral, devendo ser retirados na recepção na hora da inspeção".  
 Declaro ter recebido o veículo acima descrito em perfeitas condições, devidamente reparado, e no estado original de entrega, com todos seus pertences e equipamentos.

Autorizo a execução dos serviços acima mencionados

Assinatura do Cliente ou pessoa por ele autorizada

\_\_\_\_\_  
 Data Retirada do Veículo      Telefone      Nome Completo Legível

O diagnóstico detalhado não destoa (evento 1, DOC8):

Ordem de Serviço Nro.: 10484				
Seq	Diagnóstico, Causa da Reclamação e Reparo(Solução)	ID.Stars / Produtivo	Assinatura	Data
1	<p><b>Diagnóstico:</b> CLIENTE RELATA QUE VEICULO SEM FUNCIONAMENTO, EFETUADO DIAGNOSTICO E CONSTATADO QUE COMBUSTIVEL ESTAVA ADULTERADO. TANQUE COM COMBUSTIVEL DIESEL S500, CAUSANDO DESGASTE DO FILTRO DE COMBUSTIVEL, VELAS DE IGNICAO E CONSEQUENTEMENTE O CATALISADOR.</p> <p><b>Causa:</b></p> <p><b>Reparo:</b> EFETUADO LIMPEZA DO TANQUE DE COMBUSTIVEL, TROCA DAS PECAS DANIFICADAS E REALIZADO TESTE DE RODAGEM.</p>	/ Efigênio Santiago		06/05/2022
1	<p><b>Diagnóstico:</b> CLIENTE RELATA QUE VEICULO SEM FUNCIONAMENTO, EFETUADO DIAGNOSTICO E CONSTATADO QUE COMBUSTIVEL ESTAVA ADULTERADO. TANQUE COM COMBUSTIVEL DIESEL S500, CAUSANDO DESGASTE DO FILTRO DE COMBUSTIVEL, VELAS DE IGNICAO E CONSEQUENTEMENTE O CATALISADOR.</p> <p><b>Causa:</b></p> <p><b>Reparo:</b> EFETUADO LIMPEZA DO TANQUE DE COMBUSTIVEL, TROCA DAS PECAS DANIFICADAS E REALIZADO TESTE DE RODAGEM.</p>	/ Raoni Germano		06/05/2022

A testemunha ouvida em juízo, Sr. Efigênio Santiago (técnico em mecânica automotiva), ratificou que o veículo do autor (movido à gasolina) chegou por guincho devido à contaminação do motor com diesel e que, embora não soubesse exatamente os reparos realizados, em casos semelhantes (abastecimento incorreto e partida do motor), recomenda-se a substituição de peças como troca de filtro de combustível, velas, catalisador e bicos injetores (Evento 131).

No mesmo sentido é a matéria veiculada em portal de notícias e conteúdos automotivos:<sup>2</sup>

*De acordo com o técnico automobilístico, "(...) a mistura com o composto equivocado no entra no sistema e o carro começa a falhar e perder potência até o motor apagar". Na pior das hipóteses, o erro pode custar os bicos injetores, o motor e o filtro de combustível. (...) só de manter o carro ligado por um tempo, a mistura incorreta circula no sistema de alimentação. "O automóvel vai pegar, mas como o sistema funciona sob pressão e a vazão é muito grande, o combustível contaminado logo vai chegar ao motor". O erro afeta o sistema de alimentação: em primeiro lugar o tanque, os filtros e a linha de combustível, depois a bomba pode ficar comprometida e os problemas chegam até os bicos injetores. A insistência em rodar com o combustível errado pode inutilizar o propulsor." grifei.*

Destarte, conclui-se que as peças substituídas guardam relação direta com os danos característicos de abastecimento com combustível impróprio, além de que, tratando-se de veículo relativamente novo (fabricado em 2020/2021 - evento 1, DOC1, fl. 2), não há que se falar em desgaste natural.

Malgrado o esforço argumentativo da recorrente, o seu acervo documental é limitado aos boletins de conformidade do óleo diesel fornecido, que em nada corroboram para o deslinde da controvérsia (erro no combustível utilizado para abastecer o automóvel do consumidor).

Alegar sem comprovar equivale, em termos processuais, a não alegar!

Logo, o posto demandado atraiu para si as consequências de sua inércia probatória, mormente considerando que o caderno processual delineado ampara a versão autoral.

Ora, considerando ser incontroverso que houve uma transação entre as partes (evento 1, DOC2), caberia ao réu comprovar a regularidade do fornecimento (ou destinação diversa do montante despendido) mediante a juntada da nota fiscal correspondente — documento de emissão obrigatória ao comerciante — e, ainda, dos relatórios das bombas de abastecimento de diesel e gasolina do dia dos fatos, nos quais constariam os acionamentos, volumes e horários de cada operação, elementos aptos a esclarecer a dinâmica do abastecimento.

Por tais razões, resta configurada a responsabilidade objetiva do posto de combustível, em razão da falha na prestação de serviço ao abastecer o veículo do autor com diesel, notadamente por força da inexistência de comprovação das excludentes de responsabilidade.

Por oportuno, cito julgado de caso análogo:

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ABASTECIMENTO COM COMBUSTÍVEL ERRADO (DIESEL). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. ORÇAMENTO/LISTA DE SERVIÇOS NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 341 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RITO SUMARÍSSIMO QUE IMPOSSIBILITA ANÁLISE METICULOSA/TÉCNICA DOS FATOS. PARTE DEMANDA QUE NÃO PRODUZIU PROVA ROBUSTA CAPAZ DE INFIRMAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995). RECURSOS CONHECIDOS DESPROVIDOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002284-37.2023.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 15-04-2025).*

No que tange aos danos materiais, assiste razão à parte ré.

O tempo que um veículo permanece na oficina, após abastecimento com combustível errado, inegavelmente, está diretamente ligado à extensão dos danos.

No caso *sub judice*, à míngua de provas em sentido contrário, reputo adequado considerar a permanência do automóvel entre 14/04/2022 (evento 1, DOC5) e a entrega, no dia 10/05/2022 (encerramento - evento 1, DOC4).

Perquirindo-se os comprovantes de pagamento atinentes às locações veiculares realizadas (durante o período em que o automóvel do autor esteve parado para conserto), é possível observar que a primeira se deu entre 15/04/2022 até 01/05/2022 (evento 1, DOC9) e a segunda de 07/05/2022 até 14/05/2022 (evento 1, DOC12).

*Data venia*, considerando que o automóvel foi entregue no dia 10/05/2022, não há plausibilidade em compelir a ré ao pagamento das diárias posteriores a essa data.

Dessa forma, tomando-se o valor total de R\$ 1.601,06 para 7 (sete) diárias, e reconhecendo-se somente 3 (três) como devidas, o montante indenizável corresponde a R\$ 686,16 (proporcional da primeira locação - evento 1, DOC12) e 3.867,72 (valor integral da segunda locação - evento 1, DOC9), totalizando R\$ 4.553,88.

Ademais, os valores gastos no montante de R\$ 27.838,20 (evento 1, DOC4) para reparo no veículo foram comprovados pela nota fiscal, cuja autenticidade não foi infirmada por prova robusta, demonstrando-se verossímil o dispêndio suportado pela parte autora em razão da falha na prestação dos serviços.

Por fim, o valor de R\$ 341,24 despendido (e comprovado) com o combustível impróprio, por óbvio, também deve ser ressarcido (evento 1, DOC2).

Assim, somados os valores referente ao conserto do veículo, às locações e ao combustível, a condenação em danos materiais totaliza o montante de R\$ 32.733,32.

Até 30/08/2024, o montante indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Geral da Corregedoria de Justiça (IGCJ) e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês.

A partir de 31/08/2024 (data da vigência da Lei n. 14.905/2024), na ausência de convenção entre as partes:

a) correção monetária na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, isto é, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo;

b) juros legais na forma do art. 406, caput, do Código Civil, ou seja, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do Código Civil).

### **Dispositivo**

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$ 32.733,32 a título de danos materiais, acrescido dos consectários legais nos termos da fundamentação. Mantenho intacta a decisão *a quo* nos demais pontos. Diante do provimento, sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310085541478v41** e do código CRC **be75c2d8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING  
Data e Hora: 24/02/2026, às 18:24:55

